

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 015/2016

Processo nº 189/2016

Objeto: Aquisição de computadores, servidores, storages, nobreaks e equipamentos para circuito de vídeo monitoramento, laboratório de informática e salas de aula, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com o objetivo de atender as atividades acadêmicas e administrativas nos Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Departamento Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de análise e julgamento de recurso interposto por representante legal da empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda. contra o julgamento do item 01 do Pregão Presencial nº 15/2016, conforme disposições do Edital.

RELATÓRIO

Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia e horário marcado, a Comissão deu início a sessão de licitação do presente processo, abrindo-se a fase de credenciamento. Registre-se que tivemos a participação de 11 (onze) empresas, quais sejam:

- ✓ **APS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.632.799/0001-05,
- ✓ **AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.823.380/0001-18;
- ✓ **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.340.758/0001-58;
- ✓ **WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.454.019/0001-61,
- ✓ **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.471.402/0001-25;
- ✓ **NJV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.631.998/0001-62;
- ✓ **FORTE NETWORK LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.367.003/0001-81,
- ✓ **HOLY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.382.083/0001-96;
- ✓ **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14;
- ✓ **COMTECH INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.895.371/0001-89,



- ✓ **BIT EDITORA E INFORMÁTICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.520.603/0001-75; e,
- ✓ **SOLUTION TECNOLOGIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.326.384/0001-16.

Terminadas as fases correspondentes do presente certame, a Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao disposto no Edital e seus anexos, declarou VENCEDORAS, nos valores consignados após a fase de lances, conforme consta nos autos do processo, com as ressalvas ao item 01, as seguintes licitantes:

- **WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, para os itens 2; 5 e 7.
 - **COMTECH INFORMÁTICA LTDA. item 1.**
 - **FORTE NETWORK LTDA – ME**, para os itens 3; 4 e 6.
 - **AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI – EPP**, para o item 8.
 - **APS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para o item 9.
 - **BIT EDITORA E INFORMÁTICA LTDA – ME**, para o item 10.
 - **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, para os itens 11 e 12.

No que diz respeito ao andamento do item 01, registre-se que apresentaram propostas para o referido item as empresas: 1) Comtech Informática Ltda.; 2) Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda-EPP; 3) Work Informática Indústria Comércio Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda.; 4) Vixbot Soluções Em Informática Ltda – EPP; 5) Holy Comércio E Serviços Eireli. ME e 6) Solution Tecnologia Eireli – Me.

Ainda na fase de análise preliminar das propostas do **Item 01**, conforme consta na Ata da sessão, a Comissão, com auxílio da área técnica, desclassificou as propostas das empresas Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda-EPP e Solution Tecnologia Eireli – Me:

"EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP: Para o **item 1**, a marca cotada não atende, pois o clock do processador está abaixo do mínimo exigido no Edital. Em razão disso, a proposta para este item foi desclassificada".

"SOLUTION TECNOLOGIA EIRELI – ME apresentou propostas para os itens e 1 e 2 com preços acima do estimado, e, portanto, as mesmas restaram desclassificada".

Na sequência, as demais empresas tiveram suas propostas para o referido item classificadas preliminar e provisoriamente. Contudo, conforme critérios de julgamento do



Edital, foram classificadas para a fase de lances apenas as propostas das empresas: 1) Comtech Informática Ltda.; 2) Vixbot Soluções Em Informática Ltda – EPP; 3) Holy Comércio E Serviços Eireli. ME.

Sagrando-se melhor classificada, a empresa Holy Comércio E Serviços Eireli. ME. teve sua amostra solicitada pela área técnica, que após análise emitiu parecer atestando que:

"A amostra não atende as especificações, pois equipamento não dá suporte a expansão de memória RAM em 32GB. O equipamento em questão suporta até 16GB de memória RAM".

Após desclassificação da proposta da empresa Holy Comércio E Serviços Eireli. ME., a Comissão convocou a empresa Comtech Informática Ltda. para apresentar sua amostra. A respeito desta, após análise, a Área Técnica do Senac emitiu parecer que aprovou o respectivo produto cotado. Em razão disso, a proposta da licitante Comtech Informática Ltda foi classificada e aceita pela Comissão, que, após finalizadas as fases posteriores, declarou-lhe vencedora do Item 01 do Pregão Presencial nº 15/2016.

Dentro do prazo cabível, a licitante **Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.** interpôs recurso contra o julgamento da Comissão sobre o item 01. Transcorrendo-se o prazo de recurso para os demais itens sem interposição.

Intimadas sobre o prazo de contrarrazões, apenas a licitante **Comtech Informática Ltda.** se manifestou.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o Item 12.1 do referido Edital, *in verbis*:

12.1 Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de **02 (dois) dias** úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, o item 12.2 aduz que “Caberá à Comissão de Licitação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra suas decisões e encaminhá-los à autoridade competente, para decisão final sobre os mesmos”.

O Recurso foi interposto pela empresa **Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.** no dia 05/12/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

As Contrarrazões manifestas pela empresa **Comtech Informática Ltda.** foram apresentadas no dia 08/12/2016, sendo consideradas INTEMPESTIVAS, devendo, portanto, não serem admitidas, conforme Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alegou a Recorrente que ”teve sua proposta para o item 01 desclassificada, sob a alegação de que a marca cotada não atende, pois o clock do processador está abaixo do mínimo exigido em Edital, não atendendo a configuração mínima do equipamento” sendo pois tal julgamento “despido de qualquer veracidade e “ato nitidamente ilegal”.

Aduziu que a decisão da Comissão merece ser reformada pois a Comissão, “apenas considerou o clock do equipamento ofertado, deixando de considerar o modelo, a geração do processador, memória do cachê, quantidade de núcleos, e testes de desempenho que demonstram superioridade do processador ofertado”. Também que “por ato unilateral e sem justificativa ou comprovação de laudo técnico, determinou o clock como parâmetro”, “quando na verdade estes não determinam o desempenho do equipamento”.

Afirmou que ofertou “equipamento com processador Intel Core i5-6400 (2.7GHz, 6Mb de cachê, Turbo de 3.3GHz), 4 núcleos e 4 Threads, Barramento DMI 8GT/s, quando o exigido em edital conforme anexo I é, Processador (2.9GHz, 4Mb cachê, Turbo de 3.6GHz), 2 núcleos e 4 Threads, Barramento DMI 5GT/s”. Ainda, colacionou justificativas do site tecmundo.com.br.

Por conseguinte, descreveu as configurações dos produtos cotados por cada empresa participante do Item 01, alegando que restou demonstrada a “*falta de isonomia na análise técnica*”, pois com exceção dos equipamentos com “*Intel i3-4340 que deixa de apresentar o recurso Turbo Boost exigido*”, os outros equipamentos cotados pelas outras empresas “*possuem processadores superiores ao exigido*”, mas não atendem “*as exigências mínimas de clock do Turbo, quando o exigido no edital conforme anexo I, é Turbo de 3.6GHz(mínimo), motivo que ocasionou a desclassificação apenas da recorrente*”. Ademais, outros itens cotados “não atendem a possibilidade de expansão de memória RAM para até 32GB, sendo inferior a característica exigida em Edital”.



Aduziu por fim que o produto cotado em sua proposta é de superior descrição técnica e por isso não poderia ter sido preterido, inclusive por que a decisão da Comissão de desclassificação não teria sido motivada de forma condizente com o Edital.

Nos pedidos, reivindicou a sua classificação, em razão do seu produto ser de qualidade superior à exigida em edital, sendo pois mais vantajoso para a Administração. Também, requereu a sua classificação no item 01 e a sua participação na fase de lances; pediu a desclassificação das empresas cuja memória não atendem o Edital; pediu a desclassificação das empresas cujo equipamento não possui o recurso Turbo Boost; pediu também que seja realizada nova pesquisa junto ao fabricante do processador ofertado pela Recorrente, no intuito de comprovar a superioridade do produto cotado; pediu, ainda, que se aplique o princípio da isonomia, que se for mantida a desclassificação da Recorrente que também sejam desclassificadas as demais propostas que não atendem o clock de Turbo.

No final ressalta, caso a Comissão não reconsidera sua decisão, que seja encaminhado o Recurso à autoridade competente.

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.



A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

Não obstante ao fato das razões recursais serem de cunho técnico, a Comissão solicitou análise da área técnica no sentido de sanar as dúvidas e responder de forma mais profícua o presente recurso. Pois, diferentemente do que foi colocado pela Recorrente, a Comissão em nenhum momento executou “ato unilateral e sem justificativa ou comprovação de laudo técnico”. O que se apresenta é a falta de observação da Recorrente, pois a Comissão contou, em todo o tempo durante o processamento do certame, com o auxílio da Área Técnica do Senac, demandante e responsável pela fiscalização do futuro contrato.

Como se pode observar nos autos do processo que a Área Técnica se posiciona através dos pareceres técnicos acostados. Ainda, quando da desclassificação da Recorrente, no dia da sessão de abertura do certame, foi a Área Técnica quem analisou as marcas cotadas nas propostas das empresas participantes, restando à Comissão a análise sob a ótica do Edital e das normativas que respaldam as contratações do Senac.

Como forma de subsidiar o posicionamento da Comissão acerca do presente Recurso e Contrarrazões, transcrevemos o posicionamento da Área Técnica no tocante aos pontos levantados pela empresa **Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.**, ora Recorrente:

“Considerando as razões apresentada pela empresa, a equipe técnica de TI do Senac, reconhece o equívoco na análise da especificação, no que diz



respeito a Clock e Memória dos equipamentos. Foi realizada nova análise técnica da configuração e especificações técnicas dos processadores que foram apresentados por cada empresa citada no recurso, inclusive da empresa Ebara Tecnologia.

As empresas **Holy Comercio e serviços e Vixbot Soluções em informática Ltda**, não atendem ao que foi especificado no termo de referência, por seus equipamentos não darem suporte a expansão de memória RAM em até 32GB.

As empresas **Contech Informática Ltda e Work Informática**, também não atendem, pois a configuração do processador Intel Core i3-4340 que foi apresentado, não atende ao que foi especificado no termo de referência, por não possuir a característica de Turbo (Turbo Burst ou Turbo Core), esta tecnologia "Turbo Boost" acelera o desempenho do processador e dos gráficos para os picos de carga permitindo automaticamente que os núcleos do processador trabalhem mais rapidamente do que a frequência operacional nominal quando estiverem operando abaixo dos limites especificados para energia, corrente e temperatura. A tecnologia auxilia melhorando o desempenho de aplicativos, quando desenvolvidos para usar quantidade de núcleos específicos, permitindo que o processador ajuste o desempenho do aplicativo aumentando o clock de forma temporária nos núcleos que estão trabalhando, para que as tarefas sejam executadas com maior velocidade.

A empresa **Ebara Tecnologia Comércio e Serviços**, apresentou o processador Intel Core i5-6400, que por sua vez também não atende ao que foi especificado no termo de referência, por não possuir a característica de Hiperprocessamento (Hyper-Threading), esta tecnologia usa os recursos do processador com mais eficiência, permitindo que múltiplos threads(processos) sejam executados em cada núcleo. Por ser um recurso de desempenho, também aumenta a produtividade do processador, melhorando o desempenho geral do software.

Sendo assim, nenhuma das empresas citadas atendem ao que foi especificado no termo de referência.

Quanto ao documento enviado pela empresa Contech Informática Ltda, como citado, a tecnologia vai além de apenas se ter um intervalo de velocidade mínima e máxima de clock, portanto, o processador não atende aos requisitos de termo de referência, por não apresentar as características especificadas.

O uso dos recursos citados, são necessários para o uso em sala de aula, para os cursos de Design gráfico, AutoCad, Corel, Programação, Hardware e outros, pelo fato da necessidade de manter nossos alunos em contato com estas tecnologias, seja para melhor o desempenho de suas



atividades em cursos que requerem desempenho de gráfico, até ao desenvolver aplicativos quando poderá habilitar em seu código fonte o uso de algum recurso de hardware para melhorar seu desempenho, seja de uma placa de vídeo ou até mesmo de um processador. Além disso, o Senac é uma instituição que busca trabalhar de forma sustentável, assim sendo, o uso de tecnologias para proporcionar maior economia de energia, como a tecnologia citada, o turbo boost, não apenas auxilia em melhor desempenho dos computadores quando exigido maior poder de processamento, quando em situações de repouso (estado de idle) o processador com esta tecnologia proporciona menor consumo de energia".

Desta feita, diante da reanálise e constatação feita pela Área Técnica do Senac/RN - onde foi constatado, após interposição do Recurso sob exame, vício na aprovação das marcas cotadas pelas licitantes – restou comprovado que o julgamento da Comissão foi maculado, sobretudo por que as propostas cujas marcas cotadas não atendem ao Edital deveriam ter sido desclassificadas na análise preliminar, visando evitar a aquisição de um item que não supre as necessidades do Senac/RN.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Ente. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pela Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

(Grifo nosso)

Por força da posição de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, face o princípio da autotutela dos atos administrativos, bem como **anular** os seus atos eivados de vício de ilegalidade, **acaso insanáveis**.

O ato administrativo quando realizado em discordância com os princípios da isonomia, julgamento objetivo, moralidade e legalidade é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de normativa principiológica ocasiona o vício, sendo



passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Em suma, considerando que os interesses maiores da Administração são delineados na instância gerencial da Autoridade Superior, não caberia à Comissão de Licitação, em virtude dos atos específicos de que se encarrega (fase externa), decidir sobre matéria que afete, mesmo indiretamente, a gerência das atividades da instituição (fase interna). Em tais hipóteses de vícios relevantes, entendemos que a incumbência da Comissão de Licitação se esgotaria por declarar a incidência dos atos nulos ou anuláveis, bem como de suas repercussões no caso concreto, submetendo a partir daí a matéria, a título de proposta de decisão, à autoridade superior para que delibere por refazer fases do certame ou, então, por anular toda a licitação e instaurar novo processo administrativo.

Noutras palavras, a Comissão de Licitação pode declarar a nulidade dos próprios atos, mas cabe à Autoridade Superior decidir entre a continuidade do certame ou a abertura de outro. Corrobora essa linha de raciocínio a disciplina estabelecida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 para controle dos atos da licitação também pela autoridade superior em qualquer fase da licitação, vale dizer, a qualquer tempo, independentemente da existência de impugnações e recursos ou antes mesmo da fase de homologação e adjudicação.

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitação solicita à Autoridade Competente a anulação parcial do processo, retroagindo até a fase de análise preliminar das propostas de preços apresentadas para o item 01, momento que antecede a fase de lances, para corrigir o julgamento da Comissão relativo à classificação das propostas de preços ofertadas ao item. Considerando, portanto, desclassificadas, as propostas das empresas:

- 1) Comtech Informática Ltda. e 3) Work Informática Indústria Comércio Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda. Motivo: “a configuração do processador Intel Core i3-4340 que foi apresentado, não atende ao que foi especificado no termo de referência, por não possuir a característica de Turbo (Turbo Burst ou Turbo Core)”;
- 4) Vixbot Soluções Em Informática Ltda – EPP. Motivo: “não atendem ao que foi especificado no termo de referência, por seus equipamentos não darem suporte a expansão de memória RAM em até 32GB”;

Também, mantendo a **desclassificação** das empresas:

- 5) Holy Comércio E Serviços Eireli. ME e 6) Solution Tecnologia Eireli – Me, nas razões já específicas nas respectivas Atas acostadas aos autos do processo e reproduzidas às linhas acima.

E, ainda, mantendo a **desclassificação** da proposta da empresa



- 2) Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda-EPP; Motivo: "apresentou o processador Intel Core i5-6400, que por sua vez também não atende ao que foi especificado no termo de referência, por não possuir a característica de Hiperprocessamento (Hyper-Threading)".

Caso a autoridade Competente acolha a fundamentação desta Comissão e decida por reformar o julgamento para do item 01 do Pregão Presencial nº 15/2016, que classificou erroneamente as empresas **Comtech** Informática Ltda.; **Work** Informática Indústria Comércio Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda. e **Vixbot** Soluções Em Informática Ltda – EPP, decidindo pela desclassificação de suas propostas, e, mantendo a desclassificação das propostas das empresas **Holy** Comércio E Serviços Eireli -ME; **Solution** Tecnologia Eireli – Me e **Ebara** Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda-EPP, a Comissão solicita, **por fim**, que o **item 01 seja declarado FRACASSADO**, tendo em vista que nenhuma proposta válida restou para que prossiga o processo de aquisição do item.

Destarte, após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) **receba o recurso apresentado pela licitante Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal e não receba as Contrarrazões da empresa Comtech Informática Ltda;
- b) **no MÉRITO, acolha parcialmente** as razões recursais da Recorrente, dando provimento ao pedido de desclassificação para o item 01 das empresas: Comtech Informática Ltda.; Work Informática Indústria Comércio Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda. e Vixbot Soluções Em Informática Ltda – EPP; também, mantendo a desclassificação das empresas Holy Comércio E Serviços Eireli -ME e Solution Tecnologia Eireli – Me. Porém, negando provimento ao pedido de classificação da Recorrente Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda-EPP;
- c) **Declare fracassado** o item 01 do Pregão Presencial nº 15/2016, por ausência de propostas válidas para prosseguimento do item no presente Certame.

Natal, 13 de dezembro de 2016.


Julliana Alliny de Souza Silva
Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN